

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 258/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “CRIA na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Centro Integrado Municipal de Educação - CIME Dra. Viviane Estrela Marques Rodella”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O CENTRO INTEGRADO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DRA. VIVIANE ESTRELA MARQUES RODELLA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTRUTURARE CRIAR ATRIBUIÇÕES EM SEUS ÓRGÃOS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (ART. 59, E INCISO IV, DA LOMAN).

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “CRIA na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Centro Integrado

Municipal de Educação - CIME Dra. Viviane Estrela Marques Rodella”.

Deliberado em 19/05/2021.

Enviado para a Procuradoria para emissão de parecer em 20/05/2021.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, reestrutura a Secretaria Municipal de Educação.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Assim, verifica-se matéria de reestruturação de órgão do Poder Executivo Municipal.

O art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Conforme se observa da proposta, o Executivo solicita mudança na lei para adequação às novas necessidades do município.

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, vez que a discussão legislativa para a reestruturação dos referidos órgãos público deve passar pelo crivo do Legislativo, razão pela qual pode seguir o trâmite normal para discussão do mérito.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende aos ditames do art. 59, e



inciso IV, da LOMAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



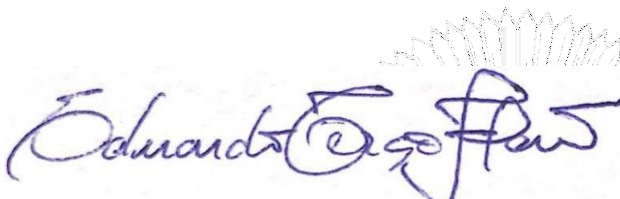
É o parecer.

Manaus, 31 de maio de 2021.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

Manaus, 30 de junho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

